



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10980.007782/2003-26
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3201-001.300 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de maio de 2013
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO COFINS
Recorrente HUGO CINI S/A INDUSTRIA DE BEBIDAS E CONEXOS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/05/1998 a 31/12/1998

RETIFICAÇÃO DE DCTF APÓS LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

A legislação tributária admite a retificação de DCTF relativamente a diferenças apuradas em procedimentos de auditoria interna, relativos às informações indevidas ou não comprovadas prestadas na DCTF, desde que os débitos não tenham sido enviados à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como Dívida Ativa da União.

LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO COMPENSADO. COMPROVAÇÃO.

Retificada a DCTF para informar que determinado débito foi extinto mediante compensação, o sujeito passivo deve comprovar a liquidez e certeza do crédito alegado mediante a apresentação de documentação contábil e/ou jurídica que suporte tal alegação. Aplicação do art. 170 do Código Tributário Nacional.

LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO COMPENSADO. COMPROVAÇÃO.

Retificada a DCTF para informar que determinado débito foi extinto mediante compensação, o sujeito passivo deve comprovar a liquidez e certeza do crédito alegado mediante a apresentação de documentação contábil e/ou jurídica que suporte tal alegação. Aplicação do art. 170 do Código Tributário Nacional.

REGIME DE COMPENSAÇÃO APLICÁVEL.

Segundo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, manifestado no julgamento do Recurso Especial nº 1.137.738/SP sob o regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, o regime de compensação aplicável é aquele vigente na data da formalização da respectiva declaração, pedido ou ação, conforme o caso. Entendimento de observância mandatória por força do art.

62-A do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 2009, e alterações posteriores.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado. Os conselheiros Winderley Moraes Pereira e Carlos Alberto Nascimento e Silva Pinto votaram pelas conclusões.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

MARCOS AURÉLIO PEREIRA VALADÃO - Presidente.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

DANIEL MARIZ GUDIÑO - Relator.

EDITADO EM: 04/09/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Aurélio Pereira Valadão (presidente da turma), Luciano Lopes de Almeida Moraes (vice-presidente), Mércia Helena Trajano D'Amorim, Daniel Mariz Gudiño, Carlos Alberto Nascimento e Silva e Ana Clarissa Masuko Araújo.

Relatório

Por bem descrever os fatos ocorridos até o julgamento de 1ª instância administrativa, segue abaixo a transcrição do relatório da decisão recorrida seguida da sua ementa e das razões recursais:

Trata o presente processo de auto de infração, às fls. 06/11, pelo qual são exigidos R\$ 81.129,58 de Cofins, além da multa de ofício de 75% e dos acréscimos legais.

O lançamento, decorrente de auditoria interna de DCTF, consoante descrição dos fatos, enquadramento legal e demonstrativos que o compõem, refere-se ao período de apuração de 01/05/1998 a 31/12/1998, em que se constatou falta de recolhimento da contribuição, associada à não-localização parcial de pagamentos que o contribuinte declarou como meio de extinção dos créditos tributários correspondentes.

Cientificado da exigência fiscal, em 18/07/2003 (fl. 49), o interessado apresentou, tempestivamente, em 19/08/2003, a impugnação de fls. 01/05, acompanhada dos documentos de fls. 06/13, na qual alega que preencheu incorretamente suas DCTF, uma vez que os valores apurados como sendo relativos a “pagamento não localizado” foram, em verdade, compensados

com créditos de PIS. Diz que vai proceder à retificação das declarações, que a compensação foi efetuada com base no art. 66 da Lei nº 8.383, de 1991, extinguindo o crédito tributário na forma do art. 156, II, do CTN, pugnano pela improcedência do auto de infração, em face da duplicidade que sua cobrança acarreta. Requer, ao final, a juntada posterior da DCTF retificadora.

Às fls. 15/16, consta petição para juntada das DCTFs retificadoras, que se encontram às fls. 17/46.

A 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba (PR) julgou a impugnação improcedente, conforme se depreende da ementa do Acórdão nº 06-16.568, de 22/01/2008, *in verbis*:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/05/1998 a 31/12/1998

COMPENSAÇÃO. INOVAÇÃO. MODIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO. DESCABIMENTO.

Compensação suscitada após o lançamento de ofício não é apta a modificá-lo, em face da exclusão de espontaneidade para o procedimento.

Lançamento Procedente.

Inconformada com o resultado do julgamento da instância *a quo*, a Recorrente interpôs seu recurso voluntário tempestivamente, no qual suscita os seguintes argumentos:

- a) Houve erro material no preenchimento da DCTF, o que, todavia, não torna exigível débito já compensado na forma do art. 66 da Lei nº 8.383, de 1991;
- b) É equivocada a interpretação de que o art. 66 da Lei nº 8.383, de 1991, não ampararia compensações com tributos diferentes, uma vez que o PIS e a Cofins são tributos administrados pelo mesmo ente arrecadador;
- c) Uma vez realizada a compensação, o crédito tributário é extinto, conforme determina o artigo 156, inciso II do Código Tributário Nacional;
- d) Por essa razão, a manutenção do lançamento combatido configuraria tributação *bis in idem* e importaria no enriquecimento sem causa do Ente Fazendário.

O processo foi digitalizado e posteriormente distribuído para este Conselheiro na forma regimental.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Daniel Mariz Gudiño

O recurso voluntário atende aos pressupostos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 1972, razão pela qual deve ser conhecido.

1 INTRODUÇÃO

O ponto central do presente contencioso administrativo consiste em saber se, uma vez lavrado o auto de infração que constata a falta de recolhimento de tributo por meio de DCTF, pode o sujeito passivo retificá-la para alterar a forma de extinção do crédito tributário sob a alegação de que cometeu erro material.

Ademais, em sendo possível a retificação para constar que o crédito tributário foi extinto mediante compensação, resta saber se o sujeito passivo deve oferecer a documentação que permita ao julgador de 1ª instância administrativa atestar a liquidez e certeza do crédito alegado, nos termos do art. 170 do Código Tributário Nacional.

Por fim, se restar comprovada a liquidez e certeza do crédito alegado, é preciso confirmar, ainda, se a compensação foi corretamente formalizada pelo sujeito passivo.

2 RETIFICAÇÃO DE DCTF APÓS O LANÇAMENTO DE OFÍCIO

À época em que o auto de infração foi lavrado, em 17/06/2003, a questão estava regulamentada na Instrução Normativa SRF nº 255, de 2002, da seguinte forma:

Art. 9º Os pedidos de alteração nas informações prestadas em DCTF serão formalizados por meio de DCTF retificadora, mediante a apresentação de nova DCTF elaborada com observância das mesmas normas estabelecidas para a declaração retificada.

[...]

§ 2º Não será aceita a retificação que tenha por objeto alterar os débitos relativos a tributos e contribuições:

[...]

II - em relação aos quais o sujeito passivo tenha sido intimado do início de procedimento fiscal.

Contudo, pouco tempo depois, a referida instrução normativa foi revogada pela Instrução Normativa SRF nº 462, de 2004, que passou a tratar da questão de forma mais específica, a saber:

Art. 10. Os pedidos de alteração nas informações prestadas em DCTF serão formalizados por meio de DCTF retificadora, mediante a apresentação de nova DCTF elaborada com observância das mesmas normas estabelecidas para a declaração retificada.

[...]

§ 2º Não será aceita a retificação que tenha por objeto alterar os débitos relativos a tributos e contribuições:

[...]

II - cujos valores das diferenças apuradas em procedimentos de auditoria interna, relativos às informações indevidas ou não comprovadas prestadas na DCTF, sobre pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, já tenham sido enviados à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como Dívida Ativa da União; ou

III - em relação aos quais o sujeito passivo tenha sido intimado do início de procedimento fiscal.

A partir do cotejo de ambas as normas, percebe-se que o Secretário da Receita Federal flexibilizou as hipóteses de retificação de DCTF para autorizá-la exatamente na hipótese da Recorrente, qual seja, diferenças apuradas em procedimentos de auditoria interna, relativos às informações indevidas ou não comprovadas prestadas na DCTF, desde que os débitos não tenham sido enviados à PFN para inscrição como Dívida Ativa da União.

Logo, aplicando-se ao caso o art. 106, II, “b”, do Código Tributário Nacional, tem-se que a Recorrente poderia ter retificado as DCTF que originaram o lançamento de ofício em discussão. Confira-se:

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

[...]

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

[...]

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

[...]

Na hipótese dos autos, pode-se afirmar que, de forma indireta, a fiscalização exigiu que a Recorrente se omitisse quanto à retificação da DCTF, partindo da premissa de que a lavratura do auto de infração lhe retiraria a espontaneidade do seu agir.

Assim, não sendo verificada a intenção da Recorrente de praticar fraude e não havendo falta de recolhimento de tributo, visto que a Recorrente teria compensado débitos e créditos regularmente, é forçoso reconhecer a retroatividade dos efeitos do art. 10, § 2º, II, da Instrução Normativa SRF nº 462, de 2004, de modo a validar as DCTF retificadoras apresentadas pela Recorrente após o lançamento de ofício.

3 COMPROVAÇÃO DA LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO COMPENSADO

A despeito de ser possível corrigir as informações errôneas contidas na DCTF quanto à forma de extinção do crédito tributário, uma vez informado na DCTF retificadora que

a extinção se deu por meio de compensação, caberia à Recorrente demonstrar a liquidez e certeza do crédito alegado.

Isso porque, de acordo com o art. 170 do Código Tributário Nacional, os débitos tributários somente podem ser compensados com créditos providos de liquidez e certeza. Confira-se:

*Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com **créditos líquidos e certos**, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. (Grifou-se)*

Pois bem, no caso concreto, a Recorrente não juntou qualquer documento contábil ou jurídico que demonstrasse a existência dos créditos de PIS que alegou ter; limitou-se a ofertar cópia das DCTF retificadoras em momento posterior à apresentação de sua impugnação.

Nesses casos, há farta jurisprudência deste E. CARF no sentido de que o ônus de provar a existência do crédito alegado é do sujeito passivo, devendo o mesmo juntar documentos idôneos que façam essa prova. É o que se depreende das ementas abaixo colacionadas:

COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO A MAIOR OU INDEVIDO. COMPROVAÇÃO. Compete ao contribuinte à apresentação de livros de escrituração comercial e fiscal e de documentos hábeis e idôneos à comprovação do alegado sob pena de acatamento do ato administrativo realizado, em momento processual previsto em lei. DCTF. RETIFICAÇÃO DCTF retificadora apresentada após a ciência do despacho decisório somente produz efeitos quando acompanhada de documentação capaz de provar a redução da base de cálculo pretendida.

(Acórdão nº 3803-004.100, Rel. Cons. João Alfredo Eduão Ferreira, Sessão de 21/03/2013)

.....

DCTF RETIFICADORA APRESENTADA FORA DO PRAZO LEGAL O prazo estabelecido pela legislação para o direito de constituir o crédito tributário deve ser o mesmo para que o contribuinte proceda à retificação da respectiva declaração. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ÔNUS DA PROVA. CREDITO TRIBUTÁRIO NÃO COMPROVADO Compete àquele quem pleiteia o direito o ônus da sua comprovação, devendo ser indeferido pedido de compensação que se baseia em mera alegação de crédito sem trazer aos autos prova da origem e liquidez do mesmo.

(Acórdão nº 3801-001.660, Rel. Cons. Sidney Eduardo Stahl, Sessão de 30/01/2013)

.....

DCTF RETIFICADORA. ENTREGA APÓS A EMISSÃO DO DESPACHO DECISÓRIO. INEXISTÊNCIA DO CRÉDITO UTILIZADO INTEGRALMENTE NA QUITAÇÃO DO DÉBITO

ORIGINÁRIO. COMPROVAÇÃO DO ERRO NA APURAÇÃO DO DÉBITO. OBRIGATORIEDADE. Após a emissão e ciência do Despacho Decisório não homologatório da compensação, por motivo de inexistência de crédito integralmente utilizado na quitação de débito confessado na DCTF original, a redução do valor débito originário informada na DCTF retificadora, desacompanhada da comprovação da origem do indébito apurado, mediante documentação adequada, não é considerado suficiente para comprovar a existência do crédito informado na DComp.

(Acórdão nº 3802-001.308, Rel. Cons. José Fernandes do Nascimento, Sessão de 25/09/2012)

4 REGIME DE COMPENSAÇÃO APLICÁVEL

Admitindo que fosse possível relevar a falta de comprovação da liquidez e certeza do crédito alegado pela Recorrente, há ainda um último aspecto a ser considerado, qual seja, o regime de compensação aplicável.

No caso concreto, a Recorrente compensou créditos de PIS com débitos de Cofins, amparando-se no art. 66 da Lei nº 8.383, de 1991, ou seja, sem formalizar a declaração de compensação nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, com redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002.

Por outro lado, a instância *a quo* entendeu que essa compensação não estaria amparada pelo regime da lei em questão, eis que o PIS e a Cofins são contribuições cujo produto arrecadado é destinado a finalidades diversas; o regime de compensação aplicável seria o do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, que, desde 2002, passou a exigir a formalização de declaração de compensação em meio eletrônico.

Desse modo, como essa compensação não foi formalizada de forma adequada na visão da instância *a quo*, mesmo se fosse admissível a retificação da DCTF após o lançamento de ofício e comprovada a liquidez e certeza do crédito de PIS, a compensação seria considerada não declarada.

É fundamental considerar que a controvérsia sobre o regime de compensação aplicável já foi objeto de decisão definitiva do Superior Tribunal de Justiça proferida sob o regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, a saber:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ART. 170-A DO CTN. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. HONORÁRIOS. VALOR DA CAUSA OU DA CONDENAÇÃO. MAJORAÇÃO. SÚMULA 07 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. *A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN).*

2. *A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66).*

3. *Outrossim, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada "Restituição e Compensação de Tributos e Contribuições", determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, caput), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86.*

4. *A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe: "Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração".*

5. *Consectariamente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constituía pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si.*

6. *A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação.*

[...]

9. *Entretanto, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressaltando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (REsp 488992/MG).*

10. *In casu, a empresa recorrente ajuizou a ação ordinária em 19/12/2005, pleiteando a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de PIS E COFINS com parcelas vencidas e vincendas de quaisquer tributos e/ou contribuições federais.*

11. À época do ajuizamento da demanda, vigia a Lei 9.430/96, com as alterações levadas a efeito pela Lei 10.637/02, sendo admitida a compensação, *sponte própria*, entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações.

[...]

17. Recurso especial parcialmente conhecido e parcialmente provido, apenas para reconhecer o direito da recorrente à compensação tributária, nos termos da Lei 9.430/96. **Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.** (Grifou-se)

(REsp 1137738/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010)

Trazendo os conceitos da decisão judicial transcrita para a realidade fática da Recorrente, verifica-se que o regime de compensação aplicável era o do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, com redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002, eis que a compensação somente foi informada quando da retificação das DCTF da Recorrente, em 23/09/2003.

Considerando, pois, que as decisões definitivas do Superior Tribunal de Justiça proferidas sob o regime do art. 543-C do Código de Processo Civil são vinculantes para os conselheiros do CARF, nos termos do art. 62-A do Anexo II do Regimento Interno aprovado pela Portaria MF nº 256, de 2009, a pretensão da Recorrente não poderia ser atendida, ainda que as questões anteriores lhe favorecessem.

5 OUTROS ARGUMENTOS

A análise dos argumentos da Recorrente quanto à tributação *bis in idem* e enriquecimento sem causa ficam prejudicados por força da fundamentação apresentada nos tópicos anteriores.

6 CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso voluntário, mantendo o crédito tributário integralmente.

Daniel Mariz Gudiño - Relator



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por DANIEL MARIZ GUDINO em 04/09/2013 13:45:35.

Documento autenticado digitalmente por DANIEL MARIZ GUDINO em 04/09/2013.

Documento assinado digitalmente por: MARCOS AURELIO PEREIRA VALADAO em 04/09/2013 e DANIEL MARIZ GUDINO em 04/09/2013.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 04/11/2019.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP04.1119.10252.RX8M

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

**Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:
57C153CE5ED9922829E0977F7A57A38D84B0AEC7**